



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000690503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2119677-68.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILDA COMIN ADAMO, é agravado BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de setembro de 2015

Flávio Cunha da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2119677-68.2015.8.26.0000
 Comarca: São Paulo
 Juiz de Primeiro Grau: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado
 Agravante (s): Gilda Comin Adamo
 Agravado (s): HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Voto nº 27299

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cumprimento de sentença. Desistência da ação. Extinção com condenação do coautor ao pagamento das verbas de sucumbência. Fixação de honorários advocatícios devida. Autonomia dos atos processuais desenvolvidos pelo liquidante em relação aos realizados na Ação Civil Pública. Observância aos critérios legais e requisitos de razoabilidade e proporcionalidade. Condenação mantida. Recurso desprovido neste ponto. Comprovação da atual insuficiência de recursos. Assistência judiciária concedida. Benefício, porém, que não retroage, passando a valer para os atos ulteriores à data do pedido. Recurso provido parcialmente.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 28/29 que, em sede de cumprimento de sentença referente ao decidido na Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital – IDEC X HSBC, extinguiu a ação com relação a coautora Gilda Comin Adamo, condenando-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor por ela pretendido, indeferindo, ainda, o pedido de assistência judiciária.

Sustenta a apelante não dispor do valor imposto pela condenação a título de honorários advocatícios, cujo pagamento inviabilizaria a sobrevivência própria e de seus dependentes. Pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Alega cerceamento de defesa já que foi indeferido o benefício sem oportunidade de trazer aos autos outros documentos comprobatórios. Entendeu fazer jus ao benefício, conforme documentos acostados, sendo que para concessão bastaria a declaração de pobreza, único requisito exigido por lei. Pleiteou o afastamento da condenação por se tratar de fase liquidatória. Alternativamente pleiteou a redução da verba advocatícia para R\$ 300,00.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 75), contrariado (fls. 80/87).

É o relatório.

Não obstante a ausência de preparo conhece-se do recurso por tratar justamente de pedido de justiça gratuita, sendo que tal pedido sequer foi apreciado na primeira



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, de modo que resta afastada a preliminar de deserção ventilada na contraminuta.

A coautora agravante ingressou com ação de cumprimento de sentença, afirmando ser credora de diferença de correção monetária incidente em caderneta de poupança.

Diante da configuração e comprovação de litispendência, pode-se notar que o valor pretendido pela agravante corresponde a **R\$ 3.398,66** (fls. 56).

Foi requerida, então a desistência neste feito (fls. 62/63).

Sobrevindo a r. sentença recorrida que condenou a recorrente às verbas de sucumbência nos termos supra.

A despeito dos argumentos do autor e em razão das peculiaridades do caso concreto, tem-se que a fixação da verba honorária é devida, pois, *“São devidos honorários advocatícios pela parte que desiste da ação. Na fixação da verba honorária, quando o autor desiste da ação, o juiz deve fazer uma “apreciação equitativa” da causa e do trabalho nela desenvolvido pelo advogado. Entretanto, no apreciar equitativamente, não deve fixar verba honorária irrisória, que avilte “a dignidade da profissão de advogado”.* Como proclamou o STJ (RMS 1.275-RJ, rel. Min. Gomes de Barros, DJU de 23.3.92, p. 3.429).

Penso que é razoável a imposição de condenação em honorários advocatícios à parte vencida, porquanto a fase de liquidação de sentença genérica no processo sincrético da Lei nº 11.232/2005 nem sempre é uma fase ligeira e singela. Nos processos de liquidação de Ação Civil Pública há verdadeiro contraditório a recomendar ônus no final do litígio.

Assim, em se tratando de liquidação de sentença, apesar das diversas mudanças havidas no procedimento executório, não houve alteração quanto à incidência de honorários advocatícios.

Em voto da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, quando do julgamento do REsp 987.388/RS, a Ministra Nancy Andriighi assim consignou:

“As alterações perpetradas pela Lei nº 11.232/05 tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, “hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia” (Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: RT, 2006, 3ª ed., p. 419).

Essa nova realidade foi materializada pela alteração da redação dos arts. 162, § 1º, 267, caput, 269, caput, e 463, caput, todos do CPC; tudo para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença.

Entretanto, o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

A idéia de que havendo um só processo só pode haver uma fixação de verba honorária foi construída em uma época em que o CPC albergava o modelo liebmaniano da separação entre os processos de cognição e execução, e não pode ser simplesmente transplantada para a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05.

Aliás, a própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

No julgamento do EREsp 158.884/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.04.2001, a Corte Especial deste Tribunal decidiu que a redação do art. 20, § 4º, do CPC, “deixa indúvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial”.

Confrontando esse precedente com as inovações da Lei nº 11.232/05, o Min. Athos Gusmão Carneiro ressalta que “esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo” (Cumprimento da Sentença Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108).

Com efeito, diz a Lei, e isso é sintomático, que os honorários serão fixados nas execuções. Não há no texto da norma referência aos “processos de execução”, mas às execuções. Indúvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários.

Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

No mais, o fato da execução agora ser um mero “incidente” do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004.

Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência.

Contudo, esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir nova condenação em honorários, como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo.

Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação pelo serviço prestado, caracterizando ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, que garante ao causídico a percepção dos honorários de sucumbência.

Nesse ponto, o que releva destacar, apenas, é que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba.

Por derradeiro, e talvez aqui resida o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Conforme observa Cássio Scarpinella Bueno, “este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial” (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83).

Realmente, a segunda onda de reformas do CPC/1973, a chamada “reforma de reforma”, foi centrada no processo de execução, tendo como objetivo maior a busca por resultados, tornando a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.

Nesse contexto, de nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.

Considerando que para o devedor é indiferente saber a quem paga, a multa do art. 475-J do CPC perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei nº 11.232/05 não surtiria os efeitos pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença.

Tudo isso somado - embora cada fundamento me pareça per se bastante - leva à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. PRECEDENTES.

A colenda Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, posicionou-se no sentido de que são indevidos honorários advocatícios nas execuções não-embargadas iniciadas após a vigência da MP n. 2.180-35, em 24.8.2001, ressalvado o modo de pensar deste Magistrado.

Ocorre, porém, que esta Corte Superior de Justiça também consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de execução individual de sentença em ação civil pública, não se aplica a mencionada Medida Provisória. Com efeito, nos termos de julgado desta Primeira Seção, "a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material" (EREsp 475.566/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.9.2004).

Oportuno salientar que a egrégia Primeira Seção houve por bem adotar a tese acima referida (REsp 465.573/PR, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão este Magistrado, j. em 9.3.2005 – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 238, de 7 a 11 de março de 2005).

Dessa forma, a fixação da verba honorária é cabível na espécie, que trata de execução individual de sentença em ação civil pública.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (grifos nossos)

(STJ, EDcl no REsp 698872 - RS, 2ª T, J. 15.09.2005, Rel. Min. Franciulli Netto).

Ademais, importa salientar que a fixação da verba honorária é pertinente, pois teve o requerido ciência da existência do processo, tomando as providências cabíveis para responder à ação.

Assim, em razão do princípio da causalidade, deve o autor arcar com os honorários advocatícios e com as despesas processuais.

Frise-se que, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, “*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*”.

Sobre o tema, ensina JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:

“A desistência unilateral, manifestada antes de decorrido o prazo para resposta (art. 267, §4º), normalmente não gera condenação em verba honorária. Responderá o autor somente pelas despesas até então realizadas. Pode ocorrer, todavia, que o réu já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha contratado advogado, que muitas vezes já até preparou defesa, como nas hipóteses de procedimento sumário. Embora possível a desistência, independentemente da concordância do réu, o autor arcará também com os honorários advocatícios.

(...)

Pelo princípio da causalidade, os honorários só não são devidos quando a desistência antecede a citação e nenhum prejuízo acarreta para o réu (cf. Ap. 709.451-7, SP, 1º TACSP, 12ª Câmara Especial, jan. 1997, j. 3.2.1997, v.u.; Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Revista dos Tribunais, 38. Ed., p. 158, art. 26, nota 1) (In Código de processo civil interpretado, Antonio Carlos Marcato, coordenador, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 86/87).

Em casos análogos, os seguintes julgados do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação.

2. Recurso especial provido” (REsp nº 548.559/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.03.2004).

“PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO DO DEMANDADO CONSUMADA. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DEVE SER PAGA VERBA HONORÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Se apesar de apresentado pedido de desistência da ação, procedeu-se à citação da parte demandada e esta constituiu e pagou advogado, oferecendo contestação, é devido o pagamento da verba honorária pois não pode o réu sofrer prejuízo a que não deu causa.

2. Na hipótese vertente, o réu não teve oportunidade de acesso aos autos e ofereceu contestação antes de ter ciência da desistência” (REsp 244.040/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 11.04.2000).

É cediço que no arbitramento da verba honorária deve o juiz considerar o zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese em comento, o valor arbitrado (10% do valor pretendido pela coautora, sendo este de R\$ 3.398,66) observa requisitos como proporcionalidade e razoabilidade, de modo que fica mantida a disciplina de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência conforme determinada pela r. decisão.

Já quanto ao pleiteado benefício da assistência judiciária gratuita, tem-se que estão entre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas na Lei nº 1.060/50.

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Nesse sentido: *“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade”* (Colendo Superior Tribunal de Justiça, 1ªT, REsp. 386.684-MG, rel. min. JOSÉ DELGADO, j. 26/2/02).

E ainda: *“A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê os benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido pedido caso o magistrado se convença que não se trata de hipossuficiente”* (STJ – 2ª. Turma, AI 915.919 – AgRg, Ministro CARLOS MATHIAS, j. 11.3.08, DJU 31.3.08). Em outras palavras: *“trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário”* (STJ – 3ª. Turma, AI 990.026, AgRg, Ministro SIDNEI BENETTI, j. 26.6.08, DJ 15.8.08).

Convém ressaltar que aquele que está acobertado pelo benefício da gratuidade processual não está isento do pagamento dos ônus da sucumbência, mas possui o direito à sua suspensão, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômico-financeira ou até o decurso do prazo prescricional (5 anos da sentença final), previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Este é o entendimento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. 1. É uniforme o entendimento do STJ no sentido de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita será obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando suspensa, entretanto, a obrigação até que cesse a situação hipossuficiente do beneficiário ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 2. Recurso especial provido. (STJ: REsp 1204766/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1125502/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012; EDcl na AR 4.401/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011; REsp 1232604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011.

No presente caso, agravante alega ser professora (fls. 31), pleiteia valor de R\$ 3.398,66 (fls. 56) tendo juntado extrato de pagamento do INSS no valor líquido de R\$ 1.946,00 (fls. 68) e imposto de renda do exercício de 2013 (fls. 70), que demonstram situação econômica que não lhe permite arcar com as custas do processo, sendo caso de deferimento do benefício pleiteado.

Todavia, conquanto possa a gratuidade judiciária ser requerida e concedida em qualquer fase do processo, sua concessão gera efeitos futuros, não retroagindo para alcançar atos processuais anteriores.

Assim, não obstante configurada hipótese de concessão da benesse, os efeitos da presente decisão somente gerarão efeitos futuros, ou seja, exclusivamente *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos processuais pretéritos ao seu requerimento.

Nessa linha de entendimento os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PEDIDA COM A APELAÇÃO. DESERÇÃO DECRETADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA PELO TRIBUNAL ESTADUAL, COM EFEITOS EX TUNC AMPLO. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE MODO A EXCLUIR CONDENAÇÃO PRETÉRITA. LEI N. 1.060/50, ART. 2º CPC, ART. 511.

I. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a pessoa jurídica, em tese, pode fruir da assistência judiciária, sendo impossível, em sede especial, reverem-se os fatos que levaram o Tribunal estadual à concessão do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7.

II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos posteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta.

III. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.” (gn)(RECURSO ESPECIAL Nº 556.081 - SP (2003/0092210-), Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 28-3-2005).

“JUSTIÇA GRATUITA - Deferimento posterior à sentença - Decisão que atinge somente atos posteriores ao pedido - Impossibilidade de retroação do benefício - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO.” (gn) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.575-4/6-00, Relator: Des. Elcio Trujillo, J. 18-11-2009).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciária aos agravantes e declarou que o benefício não retroage para alcançar as condenações anteriormente impostas pela sentença transitada em julgado - Admissibilidade - Concessão do benefício que não opera efeitos ex tunc, maxime para evitar o pagamento de verbas da sucumbência - Decisão mantida – Agravo não Provido.” (gn) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.549757-8, Relator: Des. Sebastião Carlos Garcia, J. 19-5-2011).

Desse modo, comprovada a atual insuficiência de recursos da recorrente, concede-se a gratuidade pleiteada, porém, **a concessão não opera efeitos ex tunc, valendo somente para os atos posteriores à data do pedido**, mantendo-se a condenação sucumbencial.

Ante o exposto, **dá-se provimento** parcial ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator